

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº2

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 29 de Março de 2022 Nº 28.214

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 720, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM, em caráter voluntário e temporário, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A designação de militar estadual da reserva remunerada para o desempenho da AVNM será efetuada por ato do Governador do Estado e do respectivo Comandante Geral.

§ 2º A designação para o desempenho da AVNM não se confunde com a designação de função e nem com a convocação de que tratam respectivamente os arts. 32 e 184 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

§ 3º O período em que o militar permanecer designado para o desempenho da AVNM não será computado ou aproveitado para

a concessão de licença-prêmio, recálculo para fins de proventos de inatividade, promoção ou qualquer outro direito relativo ao tempo de serviço.

§ 4º O militar estadual da reserva remunerada designado para o desempenho de AVNM está sujeito às mesmas cominações legais e ao mesmo regime disciplinar militar vigente na Corporação e às mesmas obrigações estatutárias do militar estadual da ativa de igual situação hierárquica.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei Complementar, poderão ser consideradas como AVNM as seguintes atividades:

I - de âmbito administrativo interno das Corporações Militares do Estado;

II - de atendimento de *call center* do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - CIOSP ou congêneres;

III - de videomonitoramento e monitoramento eletrônico, incluindo o de mulheres com medidas protetivas;

IV - de ensino, instrução e pesquisa no âmbito das Corporações Militares do Estado;

V - de guarda patrimonial, sendo rondas internas, vigilância e controle de acesso dos prédios públicos;

VI - de prevenção e combate a incêndio nos prédios públicos;

VII - no âmbito das Escolas Estaduais Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VIII - de saúde no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IX - de piloto de embarcações, condutor e operador de viaturas em atividades operacionais e administrativas, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar;

X - de mecânico ou piloto de aeronaves em atividades operacionais das Instituições Militares do Estado e da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

XI - nos programas institucionais criados por lei estadual, decreto governamental ou portaria do respectivo Comandante Geral da Corporação no âmbito da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

XII - previstas em lei, desde que caracterizadas como de natureza militar.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SEPLAG**  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

**IOMAT**  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado

**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador .....	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar .....	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania .....	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer .....	Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação .....	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda .....	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente .....	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão .....	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde .....	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública .....	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação .....	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado .....	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado .....	Emerson Hideki Hayashida

§ 1º Com exceção do disposto nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, não poderão ser caracterizadas como AVNM as atividades finalísticas dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública e as atividades finalísticas das Corporações Militares do Estado nas áreas de:

- I - preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II - policiamento ostensivo;
- III - prevenção, combate e perícias de incêndios;
- IV - busca e salvamento, de socorros de urgência e emergência;
- V - segurança contra incêndio e pânico;
- VI - proteção e fiscalização ambiental.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo darão preferência à designação de militares estaduais da reserva remunerada para a realização do serviço de guarda patrimonial dos prédios públicos estaduais.

#### CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA DESIGNAÇÃO

**Art. 3º** São condições para a designação de militares estaduais da reserva remunerada em desempenho de AVNM:

- I - manifestação expressa de vontade do militar da reserva interessado;
- II - se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no conceito disciplinar mau ou insuficiente, salvo se:
  - a) estando no comportamento mau, no prazo de 03 (três) anos, a contar da transferência para reserva remunerada, não houver sofrido qualquer punição;
  - b) estando no comportamento insuficiente, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da transferência para reserva remunerada, não houver sofrido qualquer punição.

III - não estar respondendo por fatos relacionados a crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, violência doméstica ou contra a hierarquia e a disciplina, em sede de inquéritos policiais, processo administrativo ou ação cível de improbidade administrativa;

IV - não estar respondendo a processo criminal pela prática dos crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, violência doméstica ou contra a hierarquia e a disciplina;

V - possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

VI - possuir o grau hierárquico inferior ao do militar a quem ficará diretamente subordinado.

**Parágrafo único** As férias e as licenças-prêmio adquiridas na ativa e não usufruídas antes da reserva remunerada não impedem o militar de ser designado para o desempenho de AVNM.

**Art. 4º** A designação do militar estadual da reserva remunerada para o desempenho de AVNM deverá ser precedida de assinatura do Termo de Aquiescência das disposições contidas nesta Lei Complementar e na respectiva regulamentação.

**Art. 5º** O militar designado para desempenho de AVNM ficará vinculado administrativamente à Diretoria de Gestão de Pessoas da respectiva Corporação Militar para efeitos de controle do início e término da designação, passando a figurar no lugar que lhe couber do registro, sem ocupar vaga na escala hierárquica dos quadros, observado o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

#### CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO E DO CANCELAMENTO

**Art. 6º** A designação para o desempenho de AVNM poderá ser renovada a cada 02 (dois) anos, desde que o militar estadual da reserva remunerada preencha os requisitos previstos nesta Lei Complementar, e poderá ser cancelada:

- I - a pedido;
- II - *ex officio*.

§ 1º O cancelamento *ex officio* pela Administração ocorrerá nas seguintes situações:

- I - por conclusão do prazo a que se obrigou a servir na ativa ao aceitar a designação, sem renovação;
- II - por ter cessado o motivo da designação;
- III - por interesse ou conveniência da Administração;
- IV - prática de conduta incompatível com a função desempenhada;
- V - posse em outro cargo ou emprego público;
- VI - alcance da idade limite de 68 (sessenta e oito) anos;
- VII - licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos ou 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, num período de 12 (doze) meses;

VIII - por ter sido julgado incapaz em inspeção de saúde para o desempenho da AVNM à qual tenha sido designado, no decorrer do prazo a que se obrigou a servir na ativa;

IX - por ter sido reformado;

X - inadimplemento da obrigação contida no art. 10 desta Lei Complementar por parte do Poder ou órgão beneficiário.

§ 2º O disposto no inciso VII do § 1º deste artigo não se aplica quando a licença for decorrente de acidente de serviço, cujo prazo será de 90 (noventa) dias contínuos;

§ 3º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da designação.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 7º** O militar estadual da reserva remunerada, quando no desempenho de AVNM, fará jus:

I - ao recebimento de vantagem pecuniária, de caráter indenizatório, mensal e temporária, equivalente a:

- a) 55,54% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do subsídio do 2º Tenente de carreira nível 3, quando Oficial;
- b) 55,54% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do subsídio do Soldado de carreira nível 3, quando Praça;
- c) 55,54% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), calculados com base em seus proventos, quando se tratar de militar estadual da reserva remunerada que tenha sido convocado até a data de 31 de março de 2010, nos termos da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007;

II - a 30 (trinta) dias de folga, após 12 (doze) meses de desempenho de AVNM, que poderão ser parcelados em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo interessado, com período mínimo de 10 (dez) dias em cada;

III - a diárias, etapa alimentação e auxílio fardamento, na forma definida no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso;

IV - ao uso regulamentar de uniforme e equipamentos, segundo os padrões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

V - à jornada de trabalho definida no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A indenização disposta nos incisos I e III deste artigo não será incorporada aos proventos de inatividade do militar por ocasião do encerramento do prazo de designação.

§ 2º A concessão e o registro da folga de que trata o inciso II deste artigo serão de responsabilidade do Poder ou órgão beneficiário, devendo ser comunicada à instituição de origem do militar designado.

§ 3º A indenização prevista no inciso I deste artigo não é destinada a cobrir despesas do militar que, a serviço, se afastar da sua sede de designação para outros pontos do território estadual ou nacional, em caráter eventual ou transitório, ocasião em que fará jus a diárias para cobrir despesas extraordinárias do militar estadual no desempenho de suas atribuições, da mesma forma estabelecida aos militares estaduais da ativa.

#### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

**Art. 8º** Ao militar estadual designado nos termos desta Lei Complementar é vedado o exercício de funções de Comando, Direção, Coordenação e Chefia nas Corporações Militares, ressalvados:

I - as funções de coordenação das atividades exercidas por militares estaduais designados ou convocados no âmbito das Corporações Militares ou em Assessoria Militar nos Poderes ou órgãos estaduais em que haja o emprego de militares estaduais designados;

II - o exercício de funções de comando e direção no âmbito das Escolas Estaduais Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 9º** Ficam vedados ao militar estadual da reserva remunerada em desempenho de AVNM:

I - o recebimento de qualquer outro acréscimo pecuniário de natureza remuneratória, tais como gratificação natalina, entre outros;

II - o usufruto de férias e licenças-prêmio adquiridas quando no exercício de outro cargo ou função militar ou civil perante a Administração Pública, anterior a sua designação;

III - o cômputo do período trabalhado para qualquer fim, incluindo promoção, licença-prêmio, recálculo dos proventos da inatividade e outros;

IV - a participação em cursos e missões no exterior de caráter permanente;

V - movimentações com mudança de sede;

VI - a realização de cursos sem relação com o cargo ou a função para a qual tenha sido designado;

VII - o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e ainda desempenhar função privativa de grau hierárquico superior.

#### CAPÍTULO VI DA DESIGNAÇÃO PARA OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 10** Mediante formalização de convênio, termo de cooperação ou outro instrumento legal eficaz, os militares da reserva remunerada poderão ser designados para o desempenho de AVNM em outros entes da administração pública que não sejam integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, tais como os Poderes Legislativo Estadual e Municipal, Judiciário Estadual e Federal, Executivo Estadual e Municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado, além de outros Órgãos Federais.

**Parágrafo único** Nos casos de formalização de convênio, termo de cooperação ou outro instrumento legal eficaz, nos moldes dispostos no *caput* deste artigo, caberá ao respectivo interessado o repasse direto, ao militar da reserva em exercício de atividade de AVNM, do valor da indenização e da garantia de todos os demais direitos e vantagens previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO VII DAS TRANSITÓRIAS

**Art. 11** Os atuais termos de cooperação, convênios ou congêneres que tenham, no objeto, a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, deverão ser aditados, no prazo de até 90 (noventa) dias, para as adequações decorrentes da presente Lei Complementar.

§ 1º Caso o militar da reserva remunerada, chefe de Poder ou gestor máximo do órgão ou entidade não aceite as novas condições, a designação será encerrada no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de não existência do termo de cooperação ou congêneres a que se refere o art. 10 desta Lei Complementar, o instrumento deverá ser formalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento *ex officio* das designações de militares estaduais da reserva remunerada para o respectivo Poder ou órgão beneficiário.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** O quantitativo de militares estaduais da reserva remunerada a ser empregado em AVNM, no âmbito de cada Corporação Militar Estadual, não poderá exceder 20% (vinte por cento) do efetivo existente na ativa.

**Parágrafo único** No quantitativo previsto no *caput* deste artigo não se incluem os militares estaduais da reserva remunerada designados para desempenho de AVNM em outros entes da administração pública que não sejam integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 13** Fica acrescentada a alínea “f” ao inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - (...)

f) os militares estaduais da reserva remunerada, quando designados, nos termos da legislação específica;

(...)”

**Art. 14** Fica alterado o inciso I do art. 150 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 (...)

I - atingir a idade de 68 (sessenta e oito) anos;

(...)”

**Art. 15** O Governador do Estado e os Comandos das Corporações Militares poderão editar atos normativos para regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 16** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, órgão ou entidade estadual ou municipal beneficiado.

**Art. 17** Fica revogada a Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, a Lei Complementar nº 394, de 18 de maio de 2010, a Lei Complementar nº 478, de 26 de dezembro de 2012, e a Lei Complementar nº 637, de 29 de outubro de 2019.

**Art. 18** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

### LEI

LEI Nº 11.701, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Altera o Programa de Trabalho da Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2022.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 27.101 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a classificação funcional, no Programa 036 - Apoio Administrativo, relativa à ação 2008 - Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais, fica alterada da função “09 - Previdência Social” para “18 - Gestão Ambiental”;

II - a classificação funcional, no Programa 036 - Apoio Administrativo, relativa à ação 4491 - Pagamento de verbas indenizatórias a servidores estaduais, fica alterada da função “09 - Previdência Social” para “18 - Gestão Ambiental”.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária Anual de 2022, no que couber, para incorporar no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 27.101 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente as alterações de que trata o art. 1º desta Lei, a fim de guardar compatibilidade com a função “18 - Gestão Ambiental”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, a 10 de janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

## DECRETO

## DECRETO Nº 1.331, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

**Regulamenta o fornecimento de alimentação ao militar, previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o caráter alimentar do direito de que trata o art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar mecanismos de desburocratização para o fornecimento da alimentação aos militares em desempenho de função militar,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o fornecimento de alimentação ao policial militar e ao bombeiro militar, na forma do art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, nas seguintes situações:

- I – quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação militar;
- II – quando matriculado em unidade de ensino dentro ou fora do Estado.

**Art. 2º** O fornecimento da alimentação será efetuado mediante repasse do valor equivalente na folha de pagamento do militar, em caráter indenizatório, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e em hipótese alguma será:

- I – incorporado ao subsídio, provento ou pensão;
- II – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III – configurado como rendimento tributável ou sofrer incidência da contribuição previdenciária.

**Art. 3º** Nas situações abrangidas pelo inciso II do art. 1º deste Decreto, excepcionalmente, o fornecimento da alimentação ao militar poderá ser implementado, considerando os critérios de economicidade e especificidades regionais do Estado, em uma das seguintes modalidades:

- I – contratação de fornecimento de gêneros alimentícios;
- II – contratação de fornecimento e distribuição de alimentação preparada;
- III – contratação de cartão alimentação por unidade de ensino.

§ 1º O valor de referência mensal destinado para a contratação de fornecimento da alimentação, em quaisquer das modalidades dispostas neste artigo, será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para cada militar.

§ 2º Os procedimentos para garantir o fornecimento da alimentação, conforme dispõe este artigo, ficarão sob a responsabilidade do respectivo comandante da unidade, a quem compete efetuar a prestação de contas.

§ 3º A prestação de contas deverá ser encaminhada mensalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização da despesa, sob pena de impedimento do repasse dos créditos correspondentes nos meses posteriores.

**Art. 4º** O fornecimento da alimentação nas situações previstas no art. 1º deste Decreto somente será devido ao servidor em efetiva prestação de serviço ou que não receba outra verba indenizatória sobre o mesmo objeto.

§ 1º Com o repasse na folha de pagamento, nos moldes previstos no art. 2º, fica vedado o fornecimento de alimentação direto ao militar por intermédio das demais modalidades previstas neste Decreto.

§ 2º Em caso de recebimento indevido ou incorreto, deverá ser efetuado o desconto proporcional do repasse indenizatório da alimentação no mês subsequente ao fato ocorrido.

**Art. 5º** É de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com as Instituições Militares Estaduais a designação de comissão objetivando a inspeção periódica da correta aplicação do disposto neste Decreto.

**Art. 6º** O reajuste do valor previsto neste Decreto poderá ser efetuado por ato do Chefe do Poder Executivo desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

**Art. 7º** O repasse do valor da alimentação na folha de pagamento mensal do militar não será devido enquanto houver o fornecimento direto por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

**Parágrafo único** Caberá a cada unidade efetuar as adequações que se fizerem necessárias nos contratos de alimentação ou congêneres vigentes, em razão da redução das quantidades de fornecimento de refeições diretas e/ou mudança da modalidade de fornecimento da alimentação.

**Art. 8º** As Instituições Militares Estaduais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderão expedir, em conjunto, outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 9º** Fica revogado o Decreto nº 639, de 19 de julho de 2016.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

## DECRETO Nº 1.332, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

**Regulamenta o fornecimento da alimentação aos profissionais da carreira da Polícia Judiciária Civil previsto no art. 304 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 e da carreira da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso previsto no art. 14 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 304 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 e no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que a função policial e a função pericial sujeitam-se a prestação de serviços em condições adversas de segurança



– com risco de vida, plantões noturnos e chamadas a qualquer hora – e que, pela natureza de suas atribuições, o funcionamento de suas atividades deve ser exercido em caráter ininterrupto e diurno de 24 horas/dia, incluindo sábados, domingos, dias santos e feriados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar mecanismos de desburocratização para o fornecimento da alimentação aos servidores em regime diferenciado de trabalho,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o fornecimento da alimentação nas situações previstas na lei de carreira dos seguintes servidores:

I – profissionais da carreira da Polícia Judiciária Civil que estejam sujeitos ao cumprimento de escala de plantão ou serviço, para cada período que ultrapassar oito horas ininterruptas, havendo justificado interesse do serviço;

II – profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso, quando em cumprimento de jornada de trabalho em regime especial de plantão.

**Art. 2º** O fornecimento da alimentação será efetuado mediante repasse do valor equivalente na folha de pagamento do servidor, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo único** O repasse do valor equivalente ao fornecimento da alimentação, é de caráter indenizatório, e em hipótese alguma será:

I – incorporado ao subsídio, provento ou pensão;

II – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III – configurado como rendimento tributável ou sofrer incidência da contribuição previdenciária.

**Art. 3º** O fornecimento da alimentação nas situações previstas no art. 1º deste Decreto somente será devido ao servidor em efetiva prestação de serviço ou que não receba outra verba indenizatória sobre o mesmo objeto, devendo os órgãos estabelecerem formas de controle para mensurar a correta aplicação deste artigo.

**Parágrafo único** Em caso de recebimento indevido ou incorreto, deverá ser efetuado o desconto proporcional do repasse indenizatório da alimentação no mês subsequente ao fato ocorrido.

**Art. 4º** Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão a correta aplicação do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilização funcional dos servidores responsáveis e/ou do servidor beneficiado que prestar informação falsa de cumprimento de jornada de trabalho, comprovado por meio de processo administrativo, garantido contraditório e ampla defesa.

**Art. 5º** O reajuste do valor previsto neste Decreto poderá ser efetuado por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

**Art. 6º** Os órgãos poderão optar em prover a refeição por meio de fornecedor de alimentação preparada, o qual será contratado mediante processo licitatório, não constituindo direito do servidor o repasse em folha de pagamento de valor relativo à alimentação.

**Parágrafo único** Com o repasse mensal da alimentação na folha de pagamento nos moldes previstos no art. 2º deste Decreto, fica vedado o fornecimento direto ao servidor por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

**Art. 7º** O repasse do valor da alimentação na folha de pagamento mensal do servidor não será devido enquanto houver o fornecimento direto por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

**Parágrafo único** Caberá à cada unidade efetuar as adequações necessárias nos contratos de alimentação ou congêneres vigentes, em razão da redução das quantidades de fornecimento de refeições e/ou mudança da modalidade de fornecimento da alimentação.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderão expedir, em conjunto, outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JÚNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO Nº 1.333, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

Regulamenta o fornecimento da alimentação aos profissionais do sistema penitenciário previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010 e do sistema socioeducativo previsto no art. 18 da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o art. 17 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010 e o art. 18 da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, garantem, respectivamente, ao profissional do sistema penitenciário e ao profissional do sistema socioeducativo, o direito ao recebimento de refeições quando em cumprimento de jornada de trabalho em regime de plantão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar mecanismos de desburocratização para o fornecimento da alimentação aos servidores em regime diferenciado de trabalho,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o fornecimento da alimentação nas situações previstas na lei de carreira dos seguintes servidores:

I - profissionais do Sistema Penitenciário, incluindo o Policial Penal, quando:

a) em cumprimento de jornada de trabalho em regime especial de plantão;

b) em cumprimento de jornada de trabalho em regime de expediente nos estabelecimentos penais distantes a partir de 10 (dez) quilômetros da zona urbana.

II - profissionais do Sistema Socioeducativo, quando em cumprimento de jornada de trabalho em regime especial de plantão.

**Art. 2º** O fornecimento da alimentação será efetuado mediante repasse do valor equivalente na folha de pagamento do servidor, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo único** O repasse do valor equivalente ao fornecimento da alimentação, é de caráter indenizatório, e em hipótese alguma será:

I - incorporado ao subsídio, provento ou pensão;

II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - configurado como rendimento tributável ou sofrer incidência

da contribuição previdenciária.

**Art. 3º** O fornecimento da alimentação nas situações previstas no art. 1º deste Decreto somente será devido ao servidor em efetiva prestação de serviço ou que não receba outra verba indenizatória sobre o mesmo objeto, devendo os órgãos estabelecerem formas de controle para mensurar a correta aplicação deste artigo.

**Parágrafo único** Em caso de recebimento indevido ou incorreto, deverá ser efetuado o desconto proporcional do repasse indenizatório da alimentação no mês subsequente ao fato ocorrido.

**Art. 4º** Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão a correta aplicação do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilização funcional dos servidores responsáveis e/ou do servidor beneficiado que prestar informação falsa de cumprimento de jornada de trabalho, comprovado por meio de processo administrativo, garantido contraditório e ampla defesa.

**Art. 5º** O reajuste do valor previsto neste Decreto poderá ser efetuado por ato do Chefe do Poder Executivo desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

**Art. 6º** O repasse do valor da alimentação na folha de pagamento mensal do servidor não será devido enquanto houver o fornecimento direto por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

**Parágrafo único** Caberá à cada unidade efetuar as adequações necessárias nos contratos de alimentação ou congêneres vigentes, em razão da redução das quantidades de fornecimento de refeições e/ou mudança da modalidade de fornecimento da alimentação.

**Art. 7º** Os órgãos poderão optar em prover a refeição por meio de fornecedor de alimentação preparada contratado mediante processo licitatório, não constituindo direito do servidor o repasse em folha de pagamento de valor relativo à alimentação.

**Parágrafo único** Com o repasse mensal da alimentação na folha de pagamento nos moldes previstos no art. 2º deste Decreto, fica vedado o fornecimento direto ao servidor por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderão expedir, em conjunto, outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO Nº 1.334, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

**Promove Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos Artigos 16 e 44 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 e o Art. 47 do Decreto nº 2.268, de 10 de abril de 2014, e considerando o que consta no Processo nº CBM-PRO-2022/00040,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica promovido o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso abaixo mencionado, pelo critério de "Requerimento", a contar de 04 de Janeiro de 2022:

**I - POR REQUERIMENTO**

**AO POSTO DE CORONEL QOBM**

Ten Cel QOBM RUBERVAL ALEXANDRE DE BARROS

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JUNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
CEL. BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

**ATO DO GOVERNADOR**

**NOMEAÇÃO**

**ATO Nº 1.430/2022.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve designar** o Procurador do Estado, Doutor **DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA**, para representar o Estado de Mato Grosso, acionista majoritário da Central de Abastecimento do Estado de Mato Grosso S.A. - CEASA/MT, na Reunião Extraordinária da Assembleia Geral de Acionistas, que será realizada no dia 01 de abril de 2022, a partir das 14h00m, através de Vídeo Conferência pelo aplicativo Zoom, observado o art.8º do Decreto Estadual nº 658/2020, para deliberar sobre: I - Resolver definitivamente sobre a liquidação da companhia; II - Nomear o liquidante; III - Deliberar acerca do valor total da remuneração mensal do liquidante; IV - Declarar extintos os prazos de gestão e de atuação, com a consequente extinção da investidura dos membros da Diretoria Executiva, e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da empresa, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização, nos termos do art. 208 da Lei nº 6.404/1976; V - Nomear os membros do Conselho Fiscal de Liquidação, nos termos do art. 163, VIII, e do art. 208, ambos da Lei nº 6.404/1976, que funcionará durante a liquidação, sendo composto por 03 (três) membros, com 01 (hum) representante titular e respectivo suplente; VI - fixar o valor da remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal; VII - fixar o prazo para a conclusão do processo de liquidação; VIII - Outros assuntos diretamente relacionados à liquidação da companhia.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado





- **Eu prometo  
que vou mudar,  
ele me disse.**



- **Eu espero que sim.  
Só não esperei  
para descobrir.**

*Se você passa por isso ou conhece  
alguém que passa, não se cale.  
Precisamos conversar sobre violência  
doméstica e como superá-la.*

**NÃO  
CALE.  
FALE.**



Governo de  
**Mato  
Grosso**

*Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue* **180**



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Consequimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".